



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

ACÓRDÃO

Aos 20 dias do mês de Março de 2009 reuniu o Conselho Jurisdicional da FPDA para deliberar sobre a impugnação apresentada por..... à decisão de rejeição da lista de candidatos por si apresentada FPTDA, tomada pelo Ilustre Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dão-se por reproduzidas e aqui integradas quer a decisão impugnada quer a respectiva impugnação.

Questões prévias:

A impugnação é legal, legítima e tempestiva pelo que é admitida.

Dos factos:

A candidatura em análise foi apresentada, em tempo.

Por carta datada de 24 de Fevereiro de 2009, e recebida a 26 de Fevereiro de 2009, foram suscitadas diversas questões relativas à inelegibilidade de 6 membros da lista candidata, tendo sido convidado o Impugnante para esclarecer tais questões e/ou substituir os membros da lista considerados inelegíveis (dá-se por reproduzida a referida carta).

Por carta de 2 de Março, veio o Impugnante responder, tendo, em síntese, procedido à substituição, por troca, do Candidato ao Cargo de Presidente do Conselho de Arbitragem aliás já constante da mesma lista, e quanto ao demais considerar que todos os restantes candidatos reuniam as necessárias condições de elegibilidade, sem que tenha instruído a resposta com quaisquer elementos de prova que lhe haviam sido solicitados.

A decisão impugnada, de não admissão da lista, fundou-se nos seguintes factos:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

1- a Presidente da Direcção, exerce cargos executivos em órgãos sociais da e do, o que contraria o estatuído no nº 2 do Art 43 dos Estatutos da FPTDA.

2-....., candidato a Presidente do Conselho de Arbitragem, não fez prova de posse do título de Juiz Internacional, pelo que poderá não cumprir o estatuído no artº 35º dos Estatutos da FPTDA, e também não apresentou a declaração de aceitação da candidatura com o compromisso de honra de que preenche as respectivas condições de elegibilidade, conforme exige o nº 2 do art. 7º do Regulamento Eleitoral.

3-, candidato a Presidente do Conselho Jurisdicional, não provou cumprir o estatuído no nº 1 do artº 38º dos Estatutos da FPTDA ao não fazer prova de ser licenciado em Direito.

4-, candidato a Relator do Conselho Jurisdicional, não provou cumprir o estatuído no nº 1 do artº 38º dos Estatutos da FPTDA ao não fazer prova de ser licenciado em Direito.

5-, candidato a Relator do Conselho Jurisdicional, não provou cumprir o estatuído no nº 1 do artº 38º dos Estatutos da FPTDA ao não fazer prova de ser licenciado em Direito.

6-, candidato a Presidente do Conselho Disciplinar, não provou cumprir o estatuído no art. 43º do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro ao não fazer prova de ser licenciado em Direito.

A impugnação tem por fundamentos:

A interpretação das condições de elegibilidade é errada à luz das disposições do regulamento eleitoral;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

O candidato a presidente da direcção, ora impugnante, não exerce, desde 02 de Janeiro de 2009 e 02 de Fevereiro de 2009 os cargos invocados na decisão impugnada;

Não lhe era exigível demonstrar que não exercia cargos executivos em órgãos sociais, pois se deve presumir que os candidatos ao assinarem a declaração de aceitação estão a agir de boa-fé e cientes de que preenchem as respectivas condições de elegibilidade;

Por força do nº 7 do artº 3º do Regulamento Eleitoral a inelegibilidade superveniente de qualquer candidato não suspende o processo eleitoral apenas o inibe de tomar posse o que permite a qualquer candidato comprovar a sua elegibilidade até à tomada de posse;

No que concerne ao candidato, o mesmo possui Título de Juiz Internacional o qual se encontra nos serviços da FPTDA há vários anos, o que deveria ser do conhecimento do Presidente da Mesa da Assembleia, dando por reproduzidos os argumentos anteriormente expendidos;

Acrescenta em relação a este candidato que o mesmo apresentou declaração de aceitação da candidatura com compromisso de honra de que preenche as condições de elegibilidade, tendo-a apresentado quando da respectiva candidatura;

Com relação aos restantes candidatos considerados não elegíveis remete para os argumentos constantes dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10º da impugnação;

Acrescenta que os documentos legais invocados para fundamentar a decisão de rejeição da lista são omissos no que concerne a requisitos de candidatura, que é o que está em causa, e não requisitos e/ou condições de elegibilidade;

Distingue o "ser candidato", o "ser eleito" e o "tomar posse";

Estando aqui em causa verdadeiros requisitos de candidatura e não de elegibilidade;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

Conclui que a lista candidata por si apresentada deverá ser aceite, e em consequência, apresentar-se ao acto eleitoral.

Face aos elementos constantes do processo em análise dá-se como provado que:

O impugnante apresentou, em 02 de Janeiro de 2009, lista candidata às eleições dos órgãos sociais da FPTDA;

Por carta datada de 24 de Fevereiro de 2009, e recebida a 26 de Fevereiro de 2009, foram suscitadas diversas questões relativas à inelegibilidade de 6 membros da lista candidata, tendo sido convidado o Impugnante para esclarecer tais questões e/ou substituir os membros da lista considerados inelegíveis (dá-se por reproduzida a referida carta);

Por carta de 2 de Março, veio o Impugnante responder, tendo, em síntese, procedido à substituição, por troca, do Candidato ao Cargo de Presidente do Conselho de Arbitragem aliás já constante da mesma lista, e quanto ao demais considerar que todos os restantes candidatos reuniam as necessárias condições de elegibilidade, sem que tenha instruído a resposta com quaisquer elementos de prova;

O candidato a Presidente da Direcção, ora Impugnante, foi, até 03 de Janeiro de 2009, membro de órgão social executivo do e até 03 de Fevereiro de 2009 foi membro de órgão social executivo da

Foi entregue declaração de aceitação de candidatura, sob compromisso de honra, do candidato a Presidente do Conselho de Arbitragem,

Face aos elementos constantes do processo em análise dá-se como não provado que:

O candidato a Presidente do Conselho de Arbitragem,, esteja habilitado com o título de Juiz Internacional;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

Os candidatos a membros do Conselho Jurisdicional e o candidato a Presidente do Conselho Disciplinar sejam licenciados em direito.

Cumpra decidir:

Em relação ao candidato a Presidente da Direcção da FPTDA, nos termos do estabelecido da alínea b), do nº 2 do artº 43º dos Estatutos da FPTDA constitui condição de elegibilidade não ser membro de órgãos sociais executivos das entidades filiadas.

Tendo a candidatura sido apresentada a 02 de Janeiro de 2009, o ora impugnante era, em tal data, membro de órgão social executivo de, pelo menos, duas entidades filiadas na FPTDA.

Suscitada a questão pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em 26 de Fevereiro de 2009, o Impugnante, em resposta, não fez prova de não ser membro de órgão social executivo de entidade filiada, de formar a contrariar a informação oficial disponível e ao alcance do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

O ora impugnante teve a oportunidade que os Estatutos lhe conferiam de demonstrar, como agora veio intentar, com a junção de cópias de duas cartas de pedido de suspensão de funções/mandato, não o tendo feito no momento estatutariamente apropriado.

Desta forma, precluiu o seu direito de ilisão dos factos invocados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na comunicação prevista no nº 5 do artº 3º do Regulamento Eleitoral.

De facto, a decisão, ora impugnada, foi tomada, e bem, tendo em consideração todos os factos e documentos do conhecimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e ainda todos os carreados pelo ora Impugnante.

Com efeito, compete à parte que pretende fazer valer um direito carrear para o processo todos os factos constitutivos do mesmo, por maioria de razão se lhe é dada tal oportunidade e não a aproveita.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

Sem prejuízo do acima exposto, entende-se também que a mera suspensão do exercício de funções/mandato não afasta a sua qualidade de membro daqueles órgãos sociais executivos, mantendo-se, pois, na situação de inelegibilidade.

Em relação ao candidato a Presidente do Conselho de Arbitragem da FPTDA, nos termos do estabelecido no nº 1 do artº 35º dos Estatutos da FPTDA constitui condição de elegibilidade ser Juiz com curso internacional.

Suscitada a questão pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em 26 de Fevereiro de 2009, o Impugnante, em resposta, apesar de ter procedido à troca de candidatos continuou a não fazer prova de que o novo candidato tivesse o título de Juiz com curso internacional, de formar a satisfazer tal requisito estatutário, o que até agora não foi feito.

De facto, também aqui a decisão ora impugnada foi tomada, e bem, tendo em consideração todos os factos e documentos do conhecimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e ainda todos os carreados pelo ora Impugnante.

Com efeito, compete à parte que pretende fazer valer um direito carrear para o processo os elementos de prova de todos os factos constitutivos do mesmo, por maioria de razão se lhe é dada tal oportunidade e não a aproveita.

Em relação aos candidatos a membros do Conselho Jurisdicional da FPTDA, nos termos do estabelecido no nº 1 do artº 38º dos Estatutos da FPTDA constitui condição de elegibilidade serem todos licenciados em direito.

Suscitada a questão pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em 26 de Fevereiro de 2009, o Impugnante, em resposta, não fez prova de que os candidatos fossem licenciados em direito, o que diga-se, até ao momento, não se encontra demonstrado.

De facto, também aqui a decisão ora impugnada foi tomada, e bem, tendo em consideração todos os factos e documentos do conhecimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e ainda todos os carreados pelo ora Impugnante.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

Com efeito, compete à parte que pretende fazer valer um direito carrear para o processo os elementos de prova de todos os factos constitutivos do mesmo, por maioria de razão se lhe é dada tal oportunidade e não a aproveita.

Em relação ao candidato a Presidente do Conselho Disciplinar da FPTDA, nos termos do estabelecido no nº 3 do artº 43º do Dec-Lei 248-B/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor no dia 01 de Janeiro de 2009, constitui condição de elegibilidade ser licenciado em direito.

Suscitada a questão pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, em 26 de Fevereiro de 2009, o Impugnante, em resposta, não fez prova de que o candidato fosse licenciado em direito, o que diga-se, até ao momento, não se encontra demonstrado.

De facto, também aqui a decisão ora impugnada foi tomada, e bem, tendo em consideração todos os factos e documentos do conhecimento do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e ainda todos os carreados pelo ora Impugnante.

Com efeito, compete à parte que pretende fazer valer um direito carrear para o processo os elementos de prova de todos os factos constitutivos do mesmo, por maioria de razão se lhe é dada tal oportunidade e não a aproveita.

Também não colhe o argumento invocado pelo Impugnante na sua carta de 02 de Março de que tal diploma não é aplicável ao caso. Ainda que assim fosse, o que apenas se admite como mera hipótese de raciocínio, o diploma aplicável seria o Dec-Lei nº 144/93, de 26 de Abril, com a alteração introduzida pelo Dec-Lei 111/97, de Maio, que no seu artigo 32º exigia que todos os membros do Conselho Disciplinar fossem licenciados em direito.

Aliás é o próprio impugnante que invoca a aplicação do Dec-Lei 248-B/2008, de 31 de Dezembro no artigo 6º da sua impugnação.

Também não colhe o argumento invocado pelo Impugnante de que à luz do nº 7 do artº 3º do Regulamento Eleitoral o que importa é a reunião das condições quando da tomada de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

posse porquanto tal resulta de uma errada interpretação do mesmo. Com efeito, trata-se de uma norma excepcional, aplicável apenas às situações em que a inelegibilidade é superveniente não podendo ser generalizada e tornada regra do procedimento eleitoral. Caso contrário nunca seria possível “fechar” um procedimento eleitoral pois que só na tomada de posse dos membros eleitos se aferiria da reunião de todas as condições para o exercício do cargo.

Termos em que,

Se decide negar provimento à impugnação apresentada, mantendo-se a decisão do Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral de 03 de Março, nos seus exactos termos, salvo no que respeita à parte que concerne ao candidato a Presidente do Conselho de Arbitragem na medida em que este apresentou declaração de aceitação da candidatura com o compromisso de honra de que preenche as respectivas condições de elegibilidade.

Registe-se e notifique-se ao Impugnante do modo mais expedito atento o prazo estabelecido no nº 3 do artigo 3º do Regulamento Eleitoral.

O Conselho Jurisdicional da FPTDA,

(Miguel Jorge Paula Pereira Franco Tavares)

(Vasco Luís da Costa Lopes Rodrigues)

(Paulo José das Neves Antunes)